



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2345629 - SP (2023/0131458-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL CENTENÁRIO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADOS : SILVIO CALANDRIN JUNIOR - SP128853
GLEUCE VIANA DOS SANTOS - SP286156

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO TEMÁTICA. CDA. IPTU E TCL. AFASTAMENTO DA TCL. ILIQUIDEZ NÃO CONFIGURADA. TÍTULO QUE DISCRIMINA SEPARADAMENTE A TAXA E O IMPOSTO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.
2. O *decisum* presidencial entendeu incidentes as Súmulas 7/STJ e 284/STF, por deficiência na fundamentação; pela ausência de particularização temática; porque as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão; e porque o acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame do acervo fático-probatório. Conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
3. Incide a Súmula 284/STF quando ausente a indicação do dispositivo de lei federal supostamente contrariado ou acerca do qual haveria dissenso pretoriano, impossibilitando a compreensão da irresignação.
4. É inviável, ainda, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido sobre a liquidez da CDA, procedendo meros cálculos aritméticos, porque o título discriminou separadamente o valor dos tributos e a taxa de coleta de lixo. Aplica-se, portanto, a Súmula 7/STJ.
5. Ademais, assim como posta a causa, o acórdão não destoa da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de aproveitamento da CDA quando depender apenas de cálculos aritméticos. Precedente: AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2010.
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.345.629 - SP (2023/0131458-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL CENTENÁRIO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADOS : SILVIO CALANDRIN JUNIOR - SP128853
GLEYSCE VIANA DOS SANTOS - SP286156

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu incidentes as Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Organização Industrial Centenário defende:

Trata-se, em primeiro grau, de execução fiscal ajuizada pelo Município de Limeira para cobrança de débitos decorrentes de IPTU e taxa de coleta de lixo. Então foi apresentada de Exceção de pré-executividade pela ora Agravante, indicando a nulidade CDA ante a sua iliquidez, bem como a inconstitucionalidade da cobrança da taxa supracitada nos moldes estabelecidos pelo município.

[...]

Não há como conceber a indicação da deficiência de fundamentação haja a vista a matéria ter sido tratada de forma extensiva. Logo, os argumentos trazidos são mais do que suficientes para combater a posição do Acórdão proferido, sendo claramente demonstrada a violação à lei federal.

[...]

Não se pretende o reexame fático da matéria, pois esta análise coube ao Tribunal *a quo*, que não a fez. É requerida a observação aos preceitos legais do CTN. Assim, na oportunidade houve a tentativa de demonstrar ao TJSP que o Acórdão proferido carecia de atenção.

[...]

Por todo o exposto, a Agravante requer seja reformada a decisão proferida e consequentemente provido o Agravo na via especial, levando ao provimento do Recurso Especial interposto, tendo em vista a abordagem específica e clara dos dispositivos violados, o que não enseja a aplicação da súmula 284/STF, bem como o claro tratamento, pela agravante, em segunda instância, acerca da aplicação do artigo 202, inciso II do CTN, não podendo-se conceber uma aplicação genérica, bem como tem-se como inaplicável a súmula 7/STJ, haja vista pretender-se apenas aplicação de dispositivo legal, aquele indicado acima, sem necessitar de reexame de provas.

Impugnação às fls. 165-169, e-STJ.

Superior Tribunal de Justiça

É o Relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.345.629 - SP (2023/0131458-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL CENTENÁRIO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADOS : SILVIO CALANDRIN JUNIOR - SP128853
GLEYCE VIANA DOS SANTOS - SP286156

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO TEMÁTICA. CDA. IPTU E TCL. AFASTAMENTO DA TCL. ILIQUIDEZ NÃO CONFIGURADA. TÍTULO QUE DISCRIMINA SEPARADAMENTE A TAXA E O IMPOSTO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.
2. O *decisum* presidencial entendeu incidentes as Súmulas 7/STJ e 284/STF, por deficiência na fundamentação; pela ausência de particularização temática; porque as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão; e porque o acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame do acervo fático-probatório. Conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
3. Incide a Súmula 284/STF quando ausente a indicação do dispositivo de lei federal supostamente contrariado ou acerca do qual haveria dissenso pretoriano, impossibilitando a compreensão da irresignação.
4. É inviável, ainda, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido sobre a liquidez da CDA, procedendo meros cálculos aritméticos, porque o título discriminou separadamente o valor dos tributos e a taxa de coleta de lixo. Aplica-se, portanto, a Súmula 7/STJ.
5. Ademais, assim como posta a causa, o acórdão não destoa da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de aproveitamento da CDA quando depender apenas de cálculos aritméticos. Precedente: AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2010.
6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4 de agosto de 2023.

O *decisum* presidencial entendeu incidentes as Súmulas 7/STJ e 284/STF, por deficiência na fundamentação; pela ausência de particularização temática; porque as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão; e porque o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório. Conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Incide o óbice da Súmula 284/STF quando ausente a indicação do dispositivo de lei federal supostamente contrariado, ou acerca do qual haveria dissenso pretoriano, inviabilizando a compreensão da irresignação.

Colho a ementa do acórdão de fls. 35-38, e-STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Execução fiscal IPTU e taxa de coleta de lixo Exercício de 2013. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Taxa calculada de acordo com a metragem do imóvel. Critério que não guarda relação com o custo da atividade estatal. Cobrança afastada.

Nulidade da CDA por iliquidez. Não configuração. Título que discrimina separadamente o valor dos tributos.

Possibilidade de prosseguimento do feito para cobrança do imposto, mediante mero cálculo aritmético. Recurso parcialmente provido.

É inviável, ainda, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido sobre a liquidez da CDA, procedendo meros cálculos aritméticos, porque o título discriminou separadamente o valor dos tributos e a taxa de coleta de lixo. Aplica-se, portanto, a Súmula 7/STJ.

O Recurso Especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula 7/STJ). (AgRg no REsp 1.773.075/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma,

DJe 7/3/2019).

Ademais, assim como posta a causa, o acórdão não destoia da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de aproveitamento da CDA quando depender apenas de cálculos aritméticos.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO LEGAL INDICADO NA CDA. REFAZIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. SIMPLES OPERAÇÃO ARITMÉTICA. POSSIBILIDADE SEGUNDO NOTA TÉCNICA. EXTINÇÃO *EX OFFICIO* DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, em controle difuso, considerou inconstitucional o art. 3º da Lei 9.718/1998.

2. Trata-se de decisão que produz efeitos somente entre as partes, não atingindo, de forma automática, as Execuções Fiscais cuja CDA esteja lastreada na referida norma.

3. Subsiste, portanto, a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial, razão pela qual cabe ao contribuinte a demonstração de excesso de execução.

4. Ademais, **é possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.**

5. Incorreta, nesse contexto, a extinção, *ex officio*, da Execução Fiscal.

6. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1.107.680/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2010)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.345.629 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0131458-2

Número de Origem:

132642017 13264201715110368220178260320 15110368220178260320 20220000322709 20220000661307
20762943020218260000 2076294302021826000050000

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL CENTENÁRIO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADORES : SILVIO CALANDRIN JUNIOR - SP128853
GLEUCE VIANA DOS SANTOS - SP286156

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL CENTENÁRIO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADOS : SILVIO CALANDRIN JUNIOR - SP128853
GLEUCE VIANA DOS SANTOS - SP286156

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2023